



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522367-02.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.472.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1522367-02.2024.8.26.0228.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 26ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILLAS.

APELANTE: LUCAS FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de nulidade da prova decorrente de busca domiciliar. Rejeição. Ingresso na residência precedido de consentimento voluntário do coabitante, devidamente registrado em vídeo. Ausência de coação ou irregularidade. Flagrante de crime permanente em curso, apreensão efetiva de arma de fogo no local. Prova lícita. Mérito. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria demonstradas de forma segura. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório e corroborados pela confissão judicial do réu. Dosimetria. Pena-base corretamente exasperada em razão de maus antecedentes. Reconhecimento da agravante da reincidência. Admissão da atenuante da confissão espontânea, utilizada como fundamento da condenação. Compensação entre as circunstâncias, nos termos da Súmula 545 e Tema 585 do STJ. Pena pontualmente redimensionada. Regime inicial fechado mantido. Substituição da pena e sursis. Inviabilidade ante o não preenchimento dos requisitos legais. Recurso parcialmente provido, com repercussão.

Trata-se de apelação criminal interposta por **LUCAS FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA** contra a r. sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, à

pena de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**, em regime inicial **fechado**, além do pagamento **13 (treze) dias-multa**.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar realizada no curso da investigação, alegando a ilicitude das provas dela decorrentes. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 179/182, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 195/202, pontuou igualmente pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da prova decorrente da busca domiciliar será analisada juntamente com o mérito, pois ambas as questões se confundem, uma vez que a alegação de nulidade está diretamente relacionada à regularidade dos elementos de prova que

embasam a condenação.

Segundo denúncia (fls. 50/52) “(...) desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 17 de setembro de 2024, no interior de sua residência, situada na Rua Marechal Vieira Peixoto, nº 183, Sacomã, nesta cidade e comarca, LUCAS FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, consciente e voluntariamente, possuía arma de fogo com numeração suprimida, conforme boletim de ocorrência de fls. 11/14 e auto de apreensão de fls. 18/19.”

Conforme apurado, no dia 17 de setembro de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua José Pereira Barreto quando avistaram o veículo VW/Fox, placas EKQ 2A15, transitando em sentido contrário. Após realizarem o retorno, procederam à abordagem do automóvel e de seu condutor, Rafael Souza dos Santos, nas proximidades do número 183 da Rua Marechal Vieira Peixoto.

Embora houvesse informação de “atitude suspeita” envolvendo o veículo, nada de ilícito foi encontrado durante a busca pessoal e a revista no interior do automóvel.

Questionado, Rafael informou aos policiais que residia em frente ao local da abordagem e **franqueou a entrada dos agentes em sua residência**, autorizando a realização de buscas no interior do imóvel.

No local, os policiais encontraram Lucas Fernando dos Santos Pereira, dormindo em um dos cômodos. Ao ser indagado se havia algo ilícito

na residência, **Lucas admitiu possuir uma arma de fogo**, bem como quatro munições. Em seguida, foi localizado um **revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida, contendo quatro munições**, guardado na gaveta de uma cômoda situada em seu quarto.

Rafael alegou desconhecer a existência da referida arma de fogo no imóvel.

Em juízo, o policial militar **Luiz Henrique De Oliveira** declarou que, na data dos fatos, realizava patrulhamento de rotina quando avistou um veículo VW/Fox de cor prata, o qual possuía registro de ocorrência junto ao serviço 190, **relacionado ao possível transporte de armamento**. Ao tentar realizar a abordagem, **o condutor do automóvel empreendeu fuga, sendo posteriormente localizado em frente à residência indicada na denúncia**.

Realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o condutor. No entanto, **ao proceder à consulta da placa do veículo, verificaram-se anotações pretéritas, inclusive referentes a roubo e transporte de armas**. O abordado, visivelmente nervoso, informou que residia naquela casa e, afirmando que nada de irregular seria encontrado, **autorizou o ingresso dos policiais no imóvel**.

Já no interior da residência, os policiais localizaram Lucas Fernando dos Santos Pereira dormindo em um dos cômodos. Indagados sobre a existência de algo ilícito, o condutor inicialmente negou, mas **Lucas indicou espontaneamente que havia uma arma de fogo no local, apontando como local de armazenamento a segunda gaveta de um armário**. No local

indicado, foi encontrado um revólver, calibre .38, contendo quatro munições.

O condutor foi identificado como Rafael. **Segundo o policial, a equipe utilizava câmeras corporais, e a autorização para ingresso na residência teria sido devidamente gravada.** Afirmou ainda que o imóvel possuía dois cômodos e que, no momento da entrada, apenas Lucas se encontrava no interior da casa, sendo informado que ambos residiam no local.

O policial militar **Alberto Ferreira** Gonçalves, em juízo, corroborou integralmente o relato prestado por seu colega de farda. Relatou que, durante patrulhamento de rotina, avistaram um veículo VW/Fox de cor prata trafegando em alta velocidade, o que despertou suspeita. Procederam à abordagem do automóvel em frente a uma residência, sendo identificado como condutor Rafael Souza Dos Santos.

Informou que havia denúncia de que um veículo Fox prata estaria sendo utilizado na prática de assaltos na região. No entanto, após a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o condutor ou no interior do veículo.

Segundo afirmou, **Rafael autorizou a entrada dos policiais na residência,** onde foi localizado Lucas Fernando dos Santos Pereira dormindo em um dos quartos. **Ao ser indagado, Lucas admitiu possuir uma arma de fogo, indicando que o armamento se encontrava dentro de uma gaveta de seu guarda-roupa.**

A arma — um revólver com quatro munições intactas — foi

localizada no local indicado. **O policial confirmou que utilizava câmera corporal (bodycam), mas mencionou que a bateria de seu equipamento descarregou. Ressaltou, entretanto, que a autorização de entrada na residência foi devidamente registrada.**

Rafael Souza Dos Santos, testemunha de defesa, em declaração prestada na fase policial (fl. 6), confirmou que conduzia o veículo VW/Fox, placas EKQ2A15, e que, ao estacionar em frente à sua residência, foi abordado por policiais militares. Relatou que, após ser revistado, nada de ilícito foi encontrado em sua posse ou no interior do automóvel.

Segundo afirmou, os policiais passaram a insistir para que permitisse o ingresso na residência. Acreditando que nada de irregular seria encontrado, **autorizou a entrada e acompanhou os agentes até o interior do imóvel.**

No local, chamou seu amigo Lucas, que dormia em um dos cômodos. **Durante a busca, os policiais localizaram uma arma de fogo no interior do armário utilizado por Lucas.** Rafael negou ter qualquer conhecimento prévio acerca da existência do armamento.

Em juízo, Rafael alterou sua versão afirmando que os policiais o forçaram a permitir a entrada deles em sua residência. Relatou que, ao parar em frente à sua casa, foi abordado pelos policiais, que o ordenaram a sair do veículo, sentar no chão e cruzar as pernas. Segundo sua versão, nada de ilícito foi encontrado nem no veículo nem com ele.

A abordagem ocorreu por volta das duas da manhã, e Rafael declarou que, durante a busca no interior da residência, um dos policiais informou que iria desligar a câmera corporal, virando a testemunha de costas para Lucas. Rafael alegou ter percebido que os policiais conversavam em voz baixa e, em seguida, observou quando a câmera foi novamente ligada, momento em que ouviu os policiais mencionarem a localização da arma.

Afirmou que, nesse momento, Lucas balançava a cabeça negativamente, negando qualquer envolvimento com a arma.

Rafael também relatou que os policiais não pediram permissão para entrar na casa, mas, sim, informaram que iriam adentrar o imóvel. Em seguida, chegaram mais três viaturas, e **Rafael disse que se sentiu pressionado e forçado a autorizar a entrada dos policiais, embora não soubesse da existência de qualquer arma na residência.**

Lucas Fernando dos Santos Pereira, em interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 8/9), rechaçou a propriedade da arma, afirmando expressamente que não lhe pertencia. Disse, ainda, não saber se a arma era de Rafael ou se teria sido colocada pelos próprios policiais.

Todavia, **em juízo, admitiu que possuía a arma de fogo encontrada no interior da residência**, justificando que a mantinha consigo por **questões de segurança pessoal, pois estaria sendo ameaçado**. Afirmou que não utilizava o armamento para a prática de qualquer atividade ilícita.

Diante do conjunto probatório, que demonstra de forma clara e

inequívoca a prática delitiva e a responsabilidade do réu, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados por documentos e pelo laudo pericial, fornecem os elementos necessários à manutenção da condenação.

Em relação à alegação de coação no momento da autorização para a entrada na residência do apelante, **não há nos autos elementos que corroborem a versão de que o consentimento tenha sido obtido por meio de pressão psicológica ou coação**. Pelo contrário, os depoimentos dos policiais indicam que a autorização foi dada de forma voluntária, sem qualquer violação dos direitos do acusado.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando prestado em juízo e corroborado por outros elementos de prova, constitui meio idôneo para embasar a condenação:

“Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

(STJ - AgRg no HC: 838442 PE 2023/0245027-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023).

Dessa maneira, verifica-se que a entrada dos policiais na residência ocorreu com o **consentimento expresso de Rafael**, prestado de forma livre, consciente e voluntária, como demonstram tanto suas declarações

prestadas em sede policial quanto o conteúdo audiovisual constante da **mídia juntada às fls. 96 (Axon_Body_3_Video_2024-09-17_0130_X60L06438)**. **Especificamente a partir dos 7 minutos de gravação, é possível ouvir Rafael afirmando a um dos policiais que autorizara o ingresso no imóvel, o que reforça a regularidade do procedimento adotado.**

Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador descaracteriza a ilicitude da entrada, afastando a configuração de violação de domicílio.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado a seguinte jurisprudência:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR . FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MEDIANTE PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO. NULIDADE: MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 . De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência” (HC nº 148.965/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j . 17/03/2020, p. 22/04/2020).

2. Verificado que o ingresso dos policiais na casa do agravante se deu mediante autorização de pessoa que residia no local, além de os policiais terem avistado a entrega de droga na frente da residência, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. A ausência de análise, pelas instâncias antecedentes, de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas por esta Suprema Corte. A atuação originária acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 236534 RN, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024).

Ademais, a Defesa não conseguiu comprovar qualquer má-fé ou interesse dos policiais em incriminar pessoas inocentes, uma vez que os depoimentos dos agentes públicos são consistentes, coerentes e corroborados pelas demais provas constantes nos autos.

Assim, é incabível a declaração de nulidade do procedimento ou a ilicitude das provas obtidas, devendo ser mantida a regularidade da diligência e a validade das provas decorrente, uma vez que realizadas dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Quanto à materialidade do crime, o **laudo pericial (fls. 63/67)** confirmou que a **arma apreendida era um revólver Taurus, calibre .38, com numeração suprimida, em condições de ser utilizada para disparos.**

É importante ressaltar que o crime de posse irregular de arma de

fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, é de perigo abstrato, o que implica na presunção de sua potencialidade lesiva.

Não é necessário que a arma tenha sido utilizada em disparos ou que esteja acompanhada de munições para que o delito se configure. A simples posse ou guarda da arma de fogo com numeração suprimida é suficiente para a consumação do crime, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a caracterização dos crimes previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente” (AgRg no REsp nº 1547491/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/06/2016).

Lucas Fernando dos Santos Pereira, em juízo, admitiu que a arma apreendida em sua residência era de sua posse, alegando que a mantinha por questões de segurança pessoal, devido a ameaças que estaria sofrendo. Apesar de, inicialmente, ter negado a posse da arma durante o interrogatório policial, essa mudança em sua versão não prejudica a credibilidade das provas que sustentam a condenação.

E em casos de alegação de excludentes de responsabilidade, como apresentada no presente caso pelo réu, o ônus da prova se inverte. Não

conseguiu a Defesa se desincumbir daquele nestes autos.

Conclui-se, portanto, o pleito de absolvição com base no art. 386, V, do CPP deve ser rejeitado, pois as provas constantes nos autos demonstram, de forma suficiente e convincente, que o apelante cometeu o crime de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Não há elementos que indiquem nulidade ou ausência de provas que comprometam a persecução penal.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, tendo em vista os **maus antecedentes do réu** —conforme se extrai da certidão de antecedentes de fls. 28/31 (Processo nº 0049564-02.2017.8.26.0050, referente ao crime de tráfico de drogas) —a pena-base foi corretamente fixada em **1/6** acima do mínimo legal, resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa**. Adequado.

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da **reincidência**, uma vez que o réu ostentava condenação definitiva por roubo majorado (autos nº 1528535-93.2019.8.26.0228, conforme consta na mesma certidão de fls. 28/31), o que levou ao acréscimo de **1/6** na pena.

Entretanto, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da atenuante da **confissão espontânea**, uma vez que **o réu, em sede judicial, admitiu a posse da arma de fogo com numeração suprimida** — circunstância expressamente considerada na r. sentença como fundamento para a condenação.

Assim, em observância ao entendimento firmado no Tema 585 do STJ, **procede-se à compensação da referida atenuante com a agravante da reincidência**, mantendo-se a pena no patamar anteriormente fixado: **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**.

Na terceira fase, ausentes causas legais de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando a existência de circunstância **judicial desfavorável e a reincidência** do réu, fixou-se corretamente o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 33, § 2º e 3º, do Código Penal, bem como Súmula 269 do STJ. Nada por ser modificado.

Por fim, pelas mesmas razões anteriormente expostas, revela-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que não estão presentes os requisitos legais cumulativos exigidos para tanto, especialmente em razão da reincidência e da existência de maus antecedentes.

Igualmente inviável a concessão do sursis, ante o quantum da reprimenda fixada, que ultrapassa o limite de dois anos previsto no artigo 77, caput, do Código Penal, bem como diante da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que obsta a aplicação do referido benefício.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, exclusivamente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com compensação dela com agravante da reincidência, conforme entendimento consolidado na Súmula 545, e no Tema 585, do STJ, redimensionando-se a pena para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. Sentença recorrida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR